

Decisão

2001

200 a 299



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4898 DE 09/05/02
CIRCULOU EM 25/05/02

Rochilmer

PROCESSO Nº: 756/96
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA (MÃE)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 200/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar da Senhora Maria José da Silva Lima (mãe), beneficiária legal do ex-SD PM RE 03645-1 Aldenor de Andrade Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Assinar prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da diligência, na forma do artigo 97, I, "b", combinado com o artigo 100, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), ao Comandante da Polícia Militar para excluir dos valores da pensão a Gratificação de Produtividade, ou apresente defesa, observando-se o princípio do contraditório e ampla defesa por parte da interessada, Senhora Maria José da Silva Lima, na forma do item LV, do artigo 5º, da Constituição da República, após o que seja submetido o feito à 1ª Câmara, para decisão do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

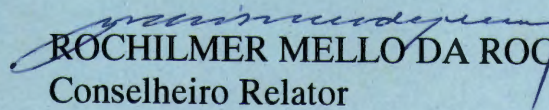
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado

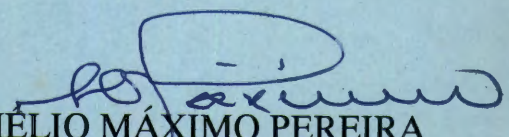


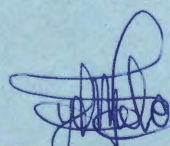
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4898 DE 09/01/02
CIRCULOU EM 25/01/02

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 757/96
INTERESSADOS: ELISÂNGELA LANGAME PEREIRA BERLANDA (VIÚVA)
WENDEL LANGAME PEREIRA RODRIGUES BERLANDA (FILHO)
HUGO PEREIRA BERLANDA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 201/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar da Senhora Elisângela Langame Pereira Berlanda (viúva), e dos menores Hugo Pereira Berlanda e Wendel Langame Pereira Rodrigues Berlanda (filhos), beneficiários legais do ex-SD PM RE 028005-2 Amarildo Rodrigues Berlanda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Assinar prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da diligência, na forma do artigo 97, I, "b", combinado com o artigo 100, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), ao Comandante da Polícia Militar para excluir dos valores da pensão a Gratificação de Produtividade, ou apresente defesa, observando-se o princípio do contraditório e ampla defesa por parte da interessada, Senhora Elisângela Langame Pereira Berlanda, na forma do item LV, do artigo 5º da Constituição da República, após o que seja submetido o feito à 1ª Câmara, para decisão do mérito.

[Handwritten signature]

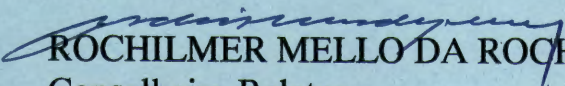
[Handwritten signature]

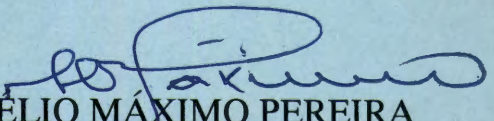


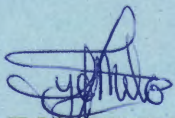
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 08/10/01

PROCESSO Nº: 5322/98
INTERESSADA: EVA VIEIRA DA SILVA (TUTORA)
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 202/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Estadual concedida por força de determinação judicial, em referência a Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito, praticado por agente público estadual, o médico Ermínio Gurkewicz, à Senhora Eva Vieira da Silva (tutora) da menor Nualy Vitória Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicado o seu exame, comunicando a Secretaria de Estado da Administração a desnecessidade da remessa a este Tribunal da concessão de pensão indenizatória decorrente de decisão judicial, arquivando-se, após os trâmites legais, os autos.

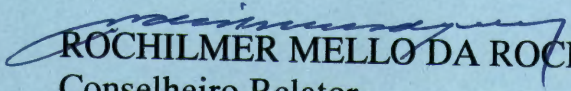
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

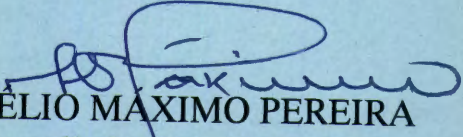


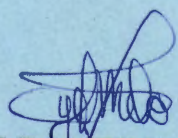
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4636 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 05/10/01

PROCESSO Nº: 3075/99
INTERESSADO: OLÍVIO CAMPOS DOURADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 203/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Olívio Campos Dourado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos comunicando-se à Prefeitura do Município de Ji-Paraná sobre a desnecessidade de se remeter a este Tribunal os documentos relativos às aposentadorias de seus servidores concedidas pelo I.N.S.S.

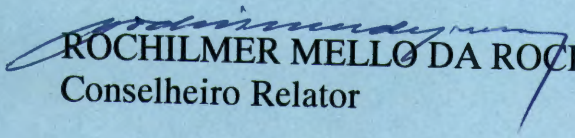
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

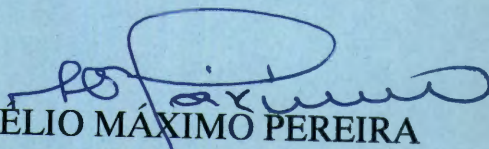


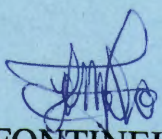
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4636 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 08/10/01

PROCESSO Nº: 1527/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: VEREADORA HERCÍLIA BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 204/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Vale do Paraíso, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que a Senhora Hercília Barbosa Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão à interessada, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara



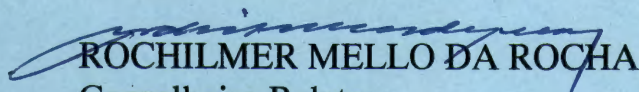
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

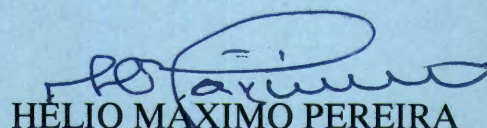
do Município de Vale do Paraíso;

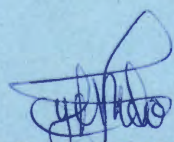
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento deste decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Vale do Paraíso, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**; o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4636 DE 05, 10, 01
CIRCULOU EM 08, 10, 01

PROCESSO Nº: 1560/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 205/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



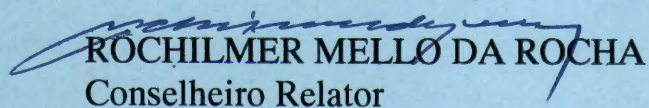
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

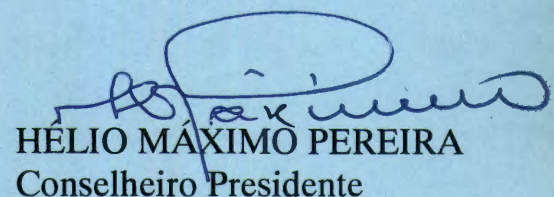
do Município de Vale do Paraíso;

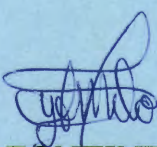
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**; o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4836

05, 10, 01

CIRCULOU EM

08, 10, 01

PROCESSO Nº: 1388/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 206/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor João Adelir Matt, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,



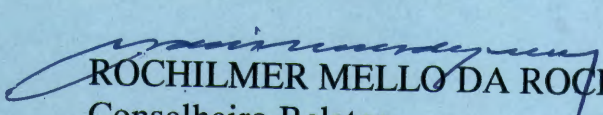
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

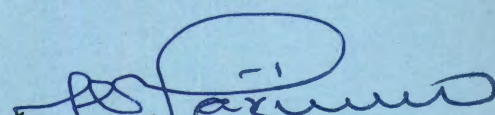
encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis;

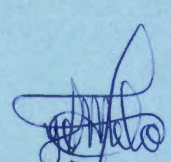
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 Dº 05, 10 01
CIRCULOU EM 08 10 01

PROCESSO Nº: 775/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
01-0002/01-CPL-PV
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 207/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 010002/01-CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicado o exame quanto ao mérito, dando-se ciência à Prefeitura do Município de Porto Velho do teor desta decisão, determinando, em consequência, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

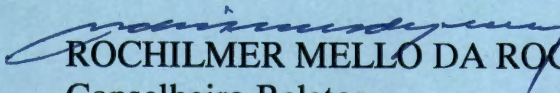
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

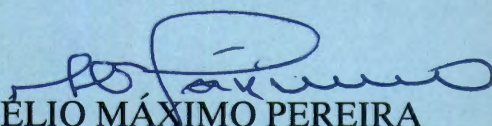


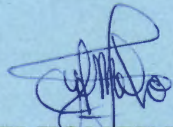
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05.10.01
CIRCULOU EM 08.10.01

PROCESSO Nº: 2584/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
02-0004/01-CPL-PV
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 208/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-0004/01-CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular com ressalvas** o edital de tomada de preços nº 02-0004/01-CPL/PV, do Município de Porto Velho;

II - **Determinar** ao gestor a adoção de medidas necessárias a evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento,



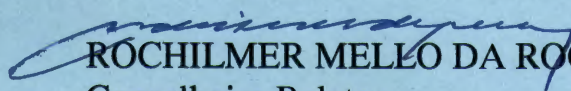
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

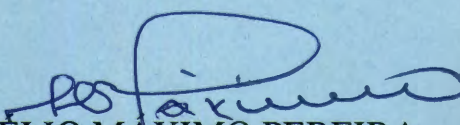
contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se posteriormente ao processo de prestação de contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

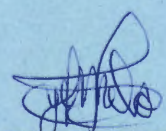
IV - Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 08/10/01

PROCESSO Nº: 2579/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01-CPL
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 209/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01-CPL do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 004/01-CPL, do Município de Alto Paraíso;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se posteriormente ao processo de prestação de contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso;

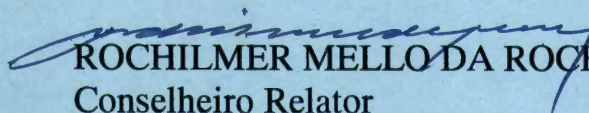
III - **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

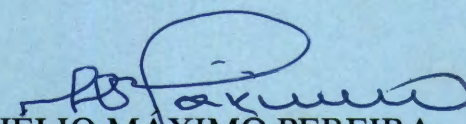


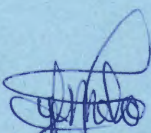
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 2072/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/01
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 210/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/01 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 001/CPL/01; do Município de Chupinguaia, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente

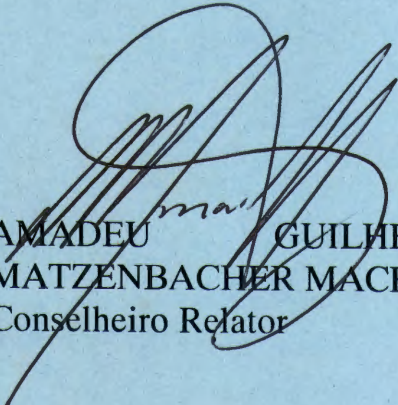


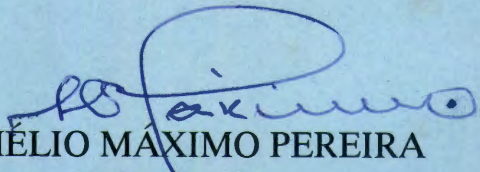
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

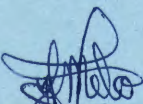
ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Chupinguaia, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 19 10 01
CIRCULOU EM 19 10 01

PROCESSO Nº: 1432/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 211/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de São Miguel do Guaporé, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, consubstanciadas no relatório técnico adotado por esta Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que adote as medidas corretivas às irregularidades elencadas nos itens RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que apresente esclarecimentos quanto às irregularidades verificadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

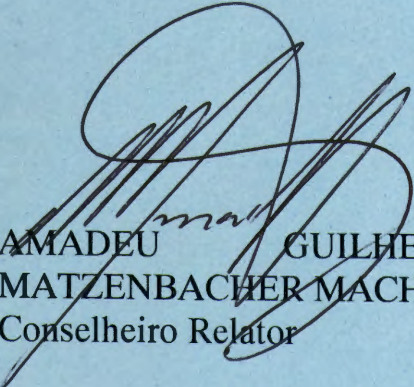
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO

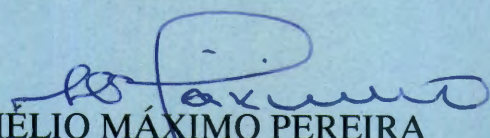


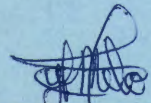
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 1794/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 212/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da dispensa ou inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 04-4615/01), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** a Inexigibilidade de Licitação para contratação de instituições financeiras, mediante credenciamento para recebimento de Tributos, Taxas, Contribuições de Melhorias, Serviços e Folha de Pagamento concernente ao Processo nº 044615/2001 do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93,

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento,



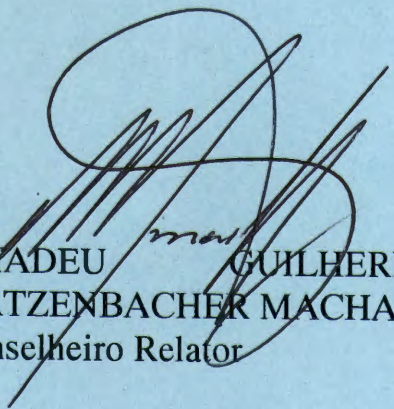
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;

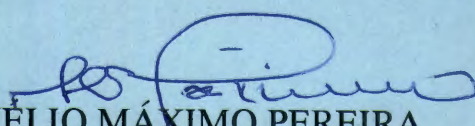
III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que, quando das próximas contratações diretas, sejam adotadas medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, concernentes a publicação do termo de ratificação legalmente fundamentado, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

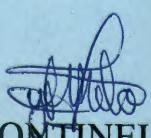
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 2057/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 213/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 004/CPL/01, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente,

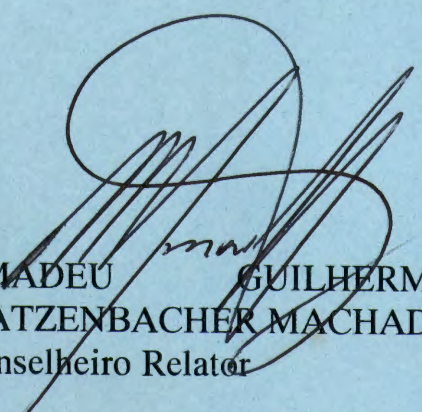


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

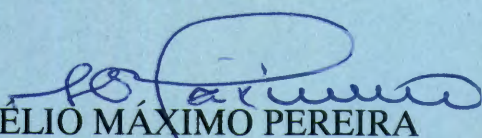
ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

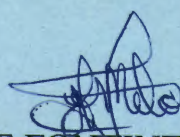
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 D. 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 1548/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 214/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Ji-Paraná, sobre as Irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos **RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL**, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado por esta Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, Prefeito do Município de Ji-Paraná, que adote as medidas corretivas às Irregularidades elencadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL** do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

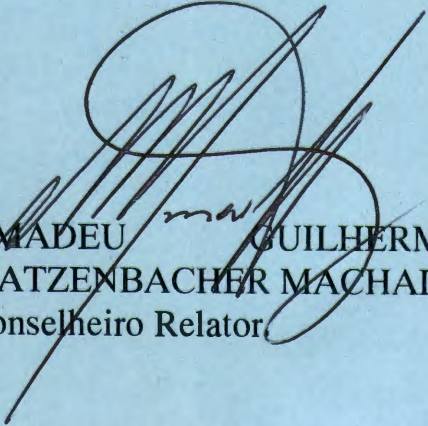
III – **Determinar** ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, Prefeito do Município de Ji-Paraná, que apresente esclarecimentos quanto as irregularidades verificadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

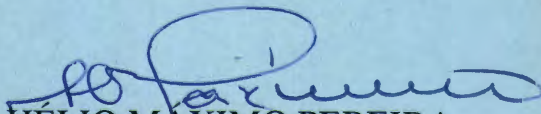
IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

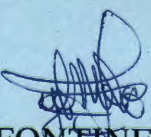
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município Ji-Paraná, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4644 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 2060/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 215/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 007/CPL/01, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

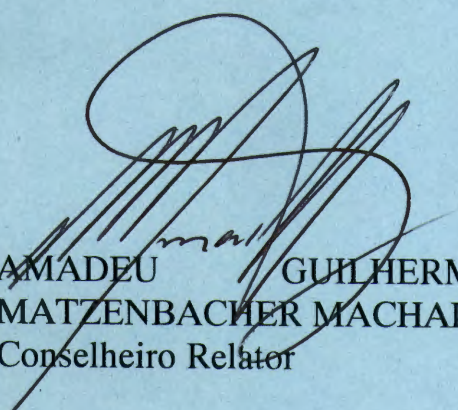
II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto.



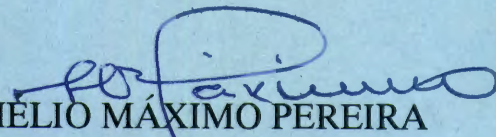
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

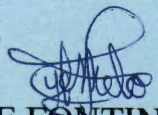
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4844 DE 18/10/01

CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 1014/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 216/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Guajará-Mirim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, consubstanciadas no relatório técnico adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, que adote as medidas corretivas às irregularidades elencadas nos itens RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

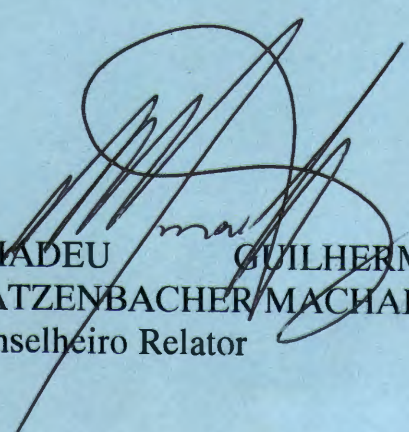
III – **Determinar** ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, que apresente esclarecimentos quanto as irregularidades verificadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL** do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

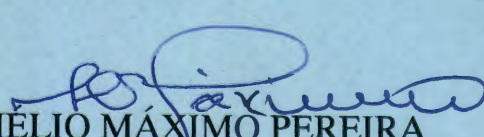
IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

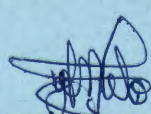
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator);** o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA;** a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 2524/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2523/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 217/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nº 001 e 002/01 do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 001 e 002/01, do Município de Guajará-Mirim, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar** conhecimento do teor desta decisão à Secretaria



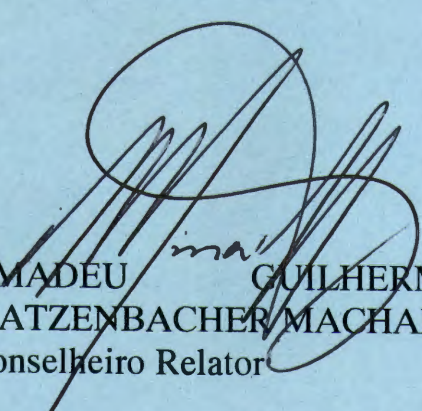
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, envolve recursos do Governo Federal.

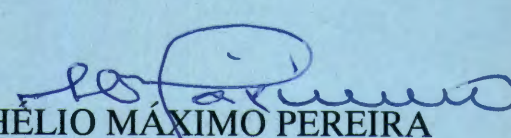
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Guajará-Mirim, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

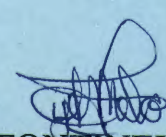
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4844 DE 18 / 10 / 01

CIRCULOU EM 19 / 10 / 01

PROCESSO Nº: 1406/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 218/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Itapuã do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, consubstanciadas no relatório técnico adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, que adote as medidas corretivas às irregularidades elencadas nos itens RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MUNICIPAL do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as irregularidades verificadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL** do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

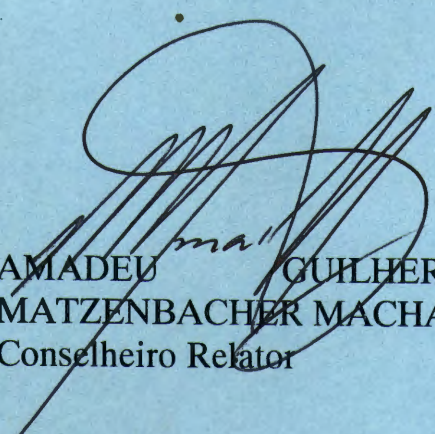
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator);** o Conselheiro Presidente **HÉLIO**



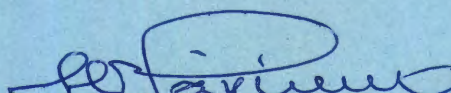
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

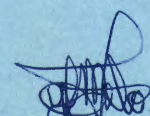
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4644 DE 18/10/01

CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 1554/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 219/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Pimenta Bueno, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, consubstanciadas no relatório técnico adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, que adote as medidas corretivas às irregularidades elencadas nos itens RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MUNICIPAL do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, que apresente esclarecimentos quanto as irregularidades verificadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

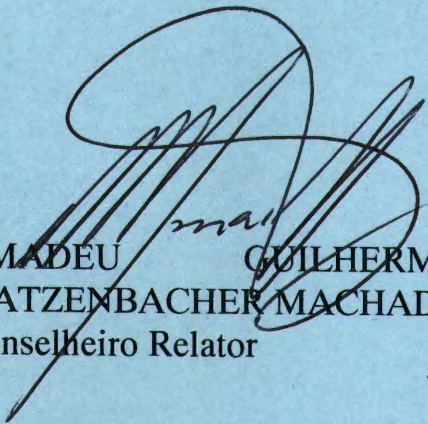
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



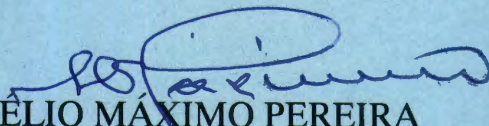
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

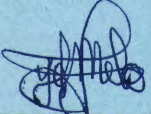
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator**



**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara**



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 1492/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 220/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Chupinguaia, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Darci Pedro da Rosa, Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos itens **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO** do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

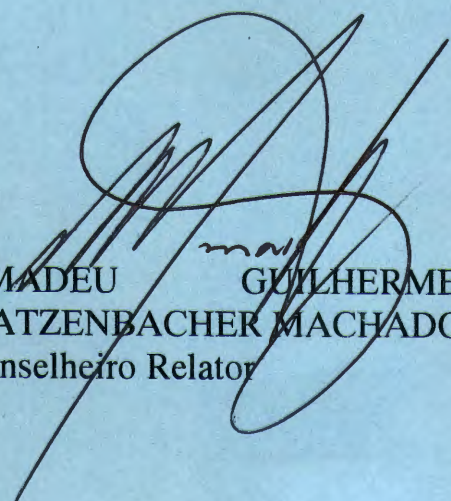
III – **Determinar** ao Vereador Darci Pedro da Rosa, Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades verificadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

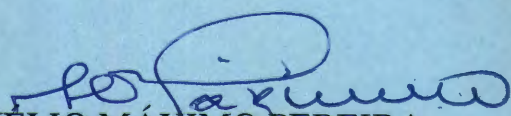
IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

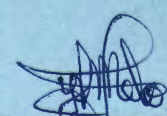
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO** (Relator); o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 18 / 10 / 01
CIRCULOU EM 19 / 10 / 01

PROCESSO Nº: 528/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO/2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 221/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Pimenta Bueno, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, que adote as medidas corretivas indicadas no Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



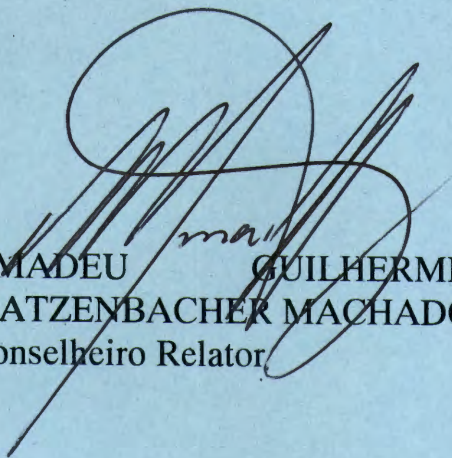
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

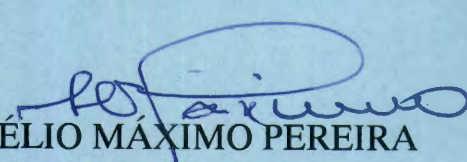
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

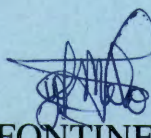
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1513/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 222/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Pimenta Bueno, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, que adote as medidas corretivas às irregularidades elencadas nos itens RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS, do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

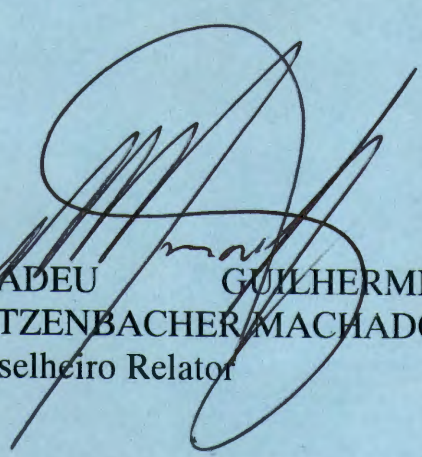
III – **Determinar** ao Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades verificadas nos tópicos RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

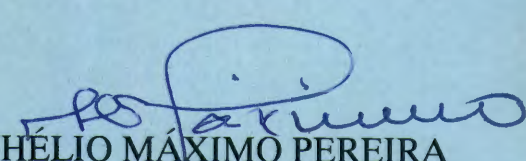
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

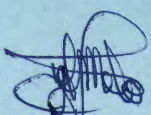
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 1502/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDINEI CAVALHEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 223/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Itapuã do Oeste, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Claudinei Cavalheiro, Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos itens RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

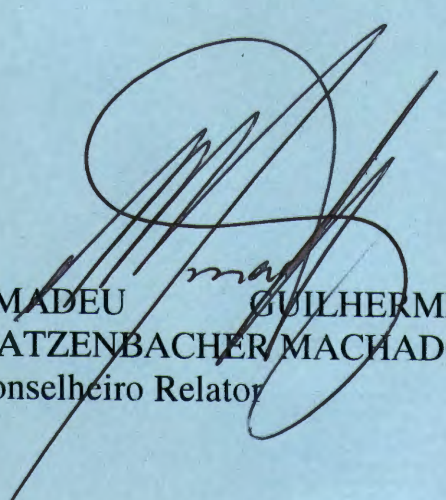
III – **Determinar** ao Vereador Claudinei Cavalheiro, Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as impropriedades verificadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

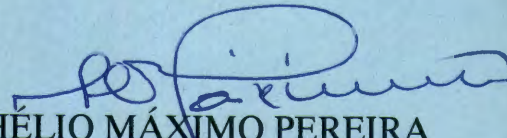
IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

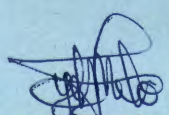
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO** (Relator); o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4844 D. 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 413/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL-01
RESPONSÁVEL: MARIA INEZ BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 224/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL-01 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular com ressalvas** o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, do Município de Pimenta Bueno, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Senhora Prefeita que atente ao constante no artigo 21, § 2º, inciso III (prazo para o recebimento das propostas), artigo 40, § 1º (rubricar todas as folhas originais dos editais), ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER (prazo mínimo para o envio dos Editais ao Tribunal de Contas), sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle

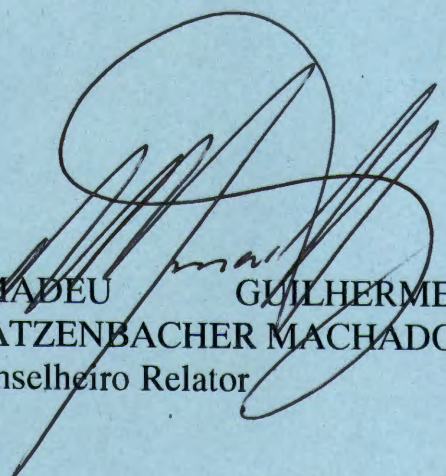


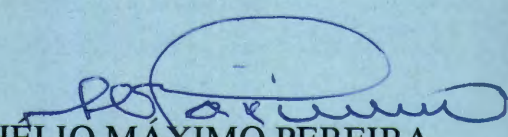
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

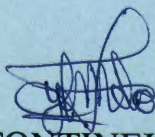
Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Pimenta Bueno, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4644 D 19 10 01
CIRCULOU EM 19 10 01

PROCESSO Nº: 1545/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 225/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Chupinguaia, sobre as Irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, que adote as medidas corretivas às Irregularidades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL do Relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

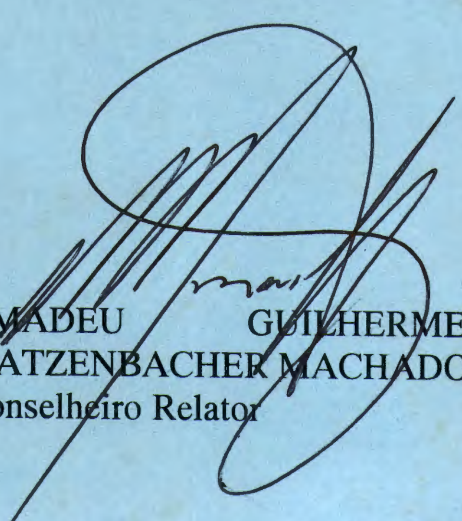
2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III. – **Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, que apresente esclarecimentos quanto as irregularidades verificadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

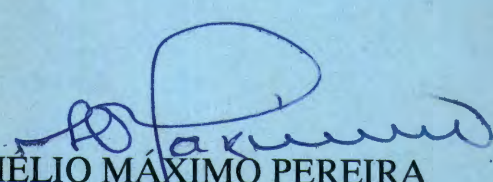
IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

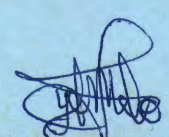
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município Chupinguaia, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

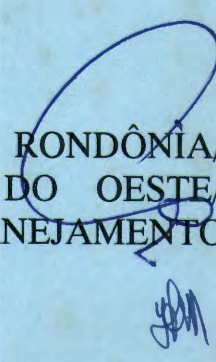


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3340/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 050/97-PGE
RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 3344/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 054/97-PGE
RESPONSÁVEIS: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 831/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 221/97-PGE





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 4437/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 222/97-PGE
RESPONSÁVEIS: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 809/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 271/97-PGE
RESPONSÁVEIS: ELENAI LIMA VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL
ALDENOR JOSÉ NEVES
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 D. 18 / 10 / 01
CIRCULOU EM 19 / 10 / 01

PROCESSO Nº: 858/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 278/97-PGE
RESPONSÁVEIS: WÁLTER ARAÚJO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL
ALDENOR JOSÉ NEVES
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 226/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 050, 054, 221, 222, 271 e 278/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4851 DE 29/10/01
CIRCULOU EM 29/10/01

PROCESSO Nº: 1449/01
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
(PROCESSO Nº 018/01-PMSCL)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 227/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da dispensa e inexigibilidade de licitação (Processo nº 018/01-PMSCL) do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de medicamentos para atender as Unidades básicas de Saúde de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Cacoal, para



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

análise em conjunto;

III – **Determinar** à Prefeita Municipal de Cacoal que, quando das próximas contratações diretas, sejam adotadas medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, concernentes a publicação do termo de ratificação legalmente fundamentado, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4651 DE 29.10.01
CIRCULOU EM 29.10.01

PROCESSO Nº: 1450/01
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
(PROCESSO Nº 040/01-PMSCL)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 228/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da dispensa e inexigibilidade de licitação (Processo nº 040/01-PMSCL) do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de medicamentos para atender as Unidades básicas de Saúde de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Cacoal, para



análise em conjunto;

III – **Determinar** à Prefeita Municipal de Cacoal que, quando das próximas contratações diretas, sejam adotadas medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, concernentes a publicação do termo de ratificação legalmente fundamentado, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4544 D. 19 / 10 / 01
CALCULOU EM 19 / 10 / 01

PROCESSO Nº: 2825/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 229/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Theobroma para o exercício de 2002, no valor de R\$ 3.690.981,44 (três milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), encaminhado-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Theobroma, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4919 DE 08/02/02

CIRCULOU EM 13/02/02

PROCESSO Nº: 593/95 - (APENSOS NºS 1484, 1486, 1487, 1488, 1948, 1949, 1950, 2164, 2387 E 2528/94; 158 E 159/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1994
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 230/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jamari, referente ao exercício de 1994 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder** ao Senhor Roberto Carvalho Mussi Fagalli, o **parcelamento do débito** imposto pelo acórdão nº 214/96, em 09 (nove) parcelas de 246,96 UFIR's, e uma parcela de 185,71 UFIR's, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** que decorrido o prazo estabelecido para o recolhimento do valor correspondente a cada parcela, sem que o responsável tenha comprovado a efetiva restituição, fica autorizada a cobrança judicial do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

valor total do saldo devedor, na forma do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Requerente remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Pº 4851 DE 29, 10, 01
CLASSE J DE 29, 10, 01

PROCESSO Nº: 2413/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
02-0002/2001-CPL-PV
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 231/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-2002/2001-CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de desfazimento do edital de tomada de preços nº 02-002/01, do Município de Porto Velho;

II - **Determinar** a juntada dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2001, nos termos do artigo 62, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

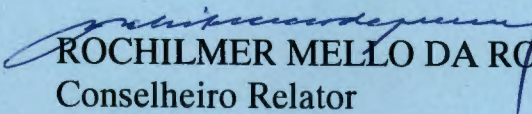
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO

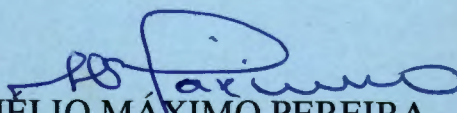


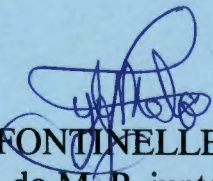
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4844 DE 18/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 2782/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 232/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Alto Alegre do Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II - **Sobrestar** o processo nº 2782/01 na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, “I”, “a”, e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

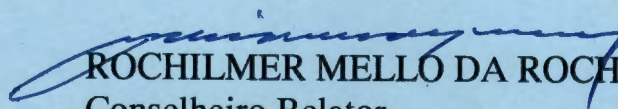
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto

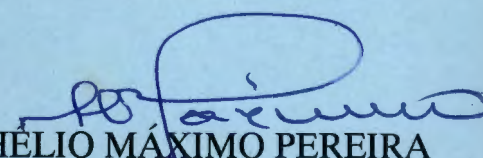


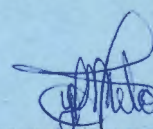
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 579/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDISON GAZONI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 233/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Porto Velho, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Edison Gazoni, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,



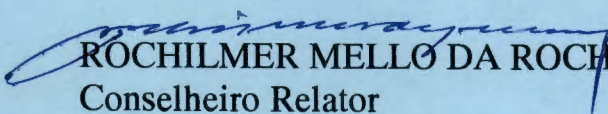
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

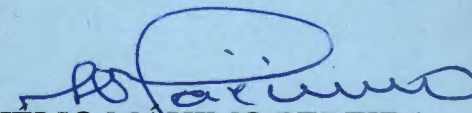
encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Porto Velho;

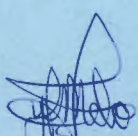
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Porto Velho, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1515/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDISON GAZONI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 234/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Porto Velho, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Edison Gazoni, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta Decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

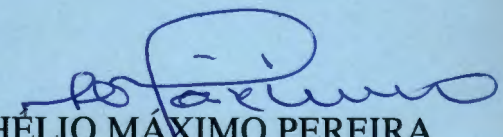
do Município de Porto Velho;

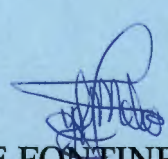
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Porto Velho, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 D: 18, 10, 01
CIRCULOU EM 19, 10, 01

PROCESSO Nº: 2205/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 235/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Porto Velho, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



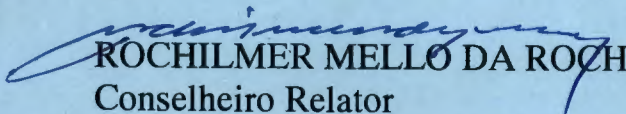
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

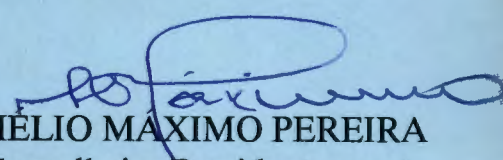
do Município de Porto Velho;

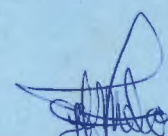
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Porto Velho, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4844 DE 18, 10, 01

CIRCULOU EM 19, 10, 01

PROCESSO Nº: 2206/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 236/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Porto Velho, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



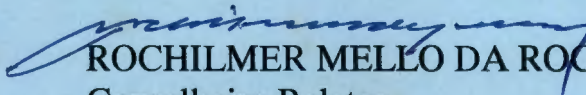
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

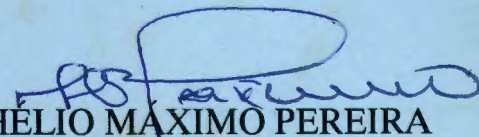
do Município de Porto Velho;


IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Prefeitura do Município de Porto Velho, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro Substituto **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 1989/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/01
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 237/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/01 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/01, do Município de Rolim de Moura, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito de Rolim de Moura e à Comissão de Licitação daquela Prefeitura, que atente quanto aos princípios que regem as licitações, sob pena responsabilidade solidária nas cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Rolim de Moura;

IV - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2409/01
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01-CEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
PAULO RENATO HADDAD
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TURISMO
MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

PROCESSO Nº: 2408/01
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/01-CEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
PAULO RENATO HADDAD
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TURISMO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

RELATOR:

DECISÃO Nº 238/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/01 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/01, da Superintendência Estadual de Licitações, no objetivo de atender à Superintendência Estadual de Turismo, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa, objeto da licitação, envolve recursos do Governo Federal;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se os autos à Prestação de Contas do exercício de 2001, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 2556/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/CPL/01
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2796/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/CPL/01
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 239/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nºs 004 e 005/CPL/01 do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os editais de tomadas de preços nºs 004 e 005/CPL/01, do Município de Jaru, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;



III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se os autos à Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Jarú.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 2731/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/CPL/01
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2800/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/CPL/01
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 240/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nºs 006 e 007/CPL/01 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os editais de tomadas de preços nºs 006 e 007/CPL/01, do Município de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Comunicar** à interessada o conteúdo desta decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se os autos à Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Cacoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 2125/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL/DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 046/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DEVANIR ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 241/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 046/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o convênio, e **regular** as despesas dele decorrentes, procedendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

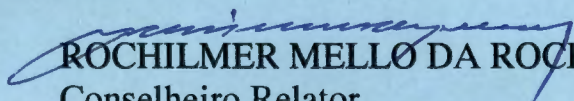
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

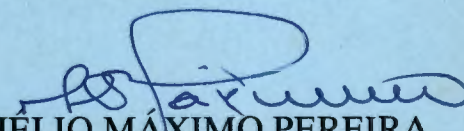


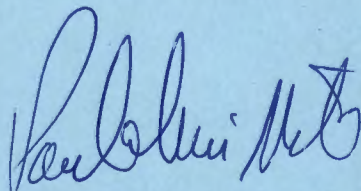
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4663 DE 16 / 11 / 01
CIRCULOU EM 16 / 11 / 01

PROCESSO Nº: 2378/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 124/96
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 242/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 124/96, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a ausência de movimentação financeira, referente ao Convênio nº 124/96-PGE.

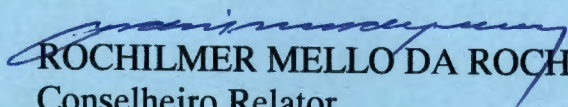
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME

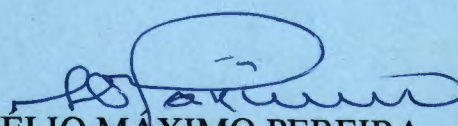


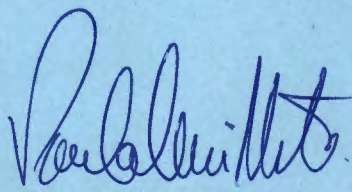
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4663 DE 16/11/01

CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 1427/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 243/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

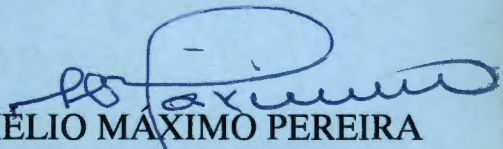
do Município de Pimenteiras do Oeste;

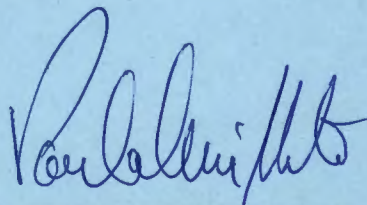
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Pimenteiras do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 1486/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO VERCI DE LARA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 244/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria,

II – **Determinar** que o Vereador João Verci de Lara, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

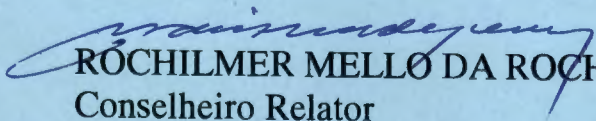



III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia;

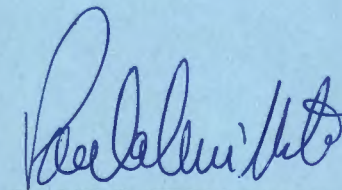
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 1667/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 245/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Mirante da Serra, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Antônio Barroco, Prefeito do Município de Mirante da Serra, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



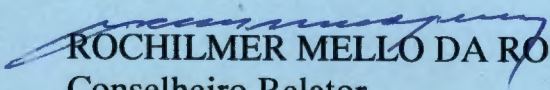
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

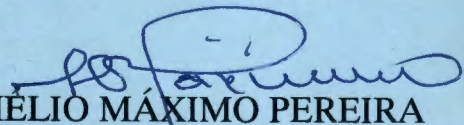
do Município de Mirante da Serra;

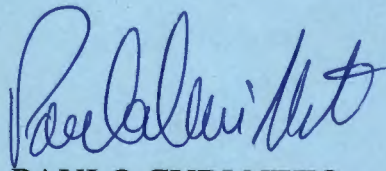
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Mirante da Serra, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**; o Conselheiro Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 3135/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 246/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, referente ao exercício de 2002 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alto Paraíso, emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61, "I", "a", e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

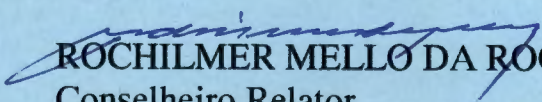
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME

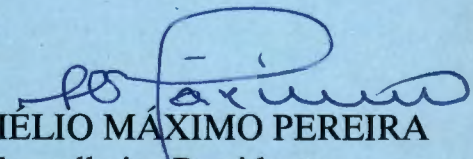


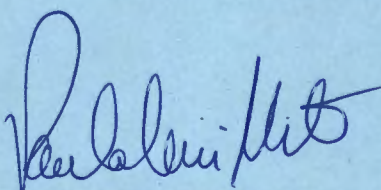
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4663 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 1470/94
INTERESSADOS: NICOLAU FÉLIX FERNANDES (REPRESENTANTE LEGAL)
ELISSANDRA GOMES FERNANDES (FILHA)
ELISÂNGELA GOMES FERNANDES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 247/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal concedida às menores Elissandra Gomes Fernandes e Elisângela Gomes Fernandes, representadas legalmente pelo Senhor Nicolau Félix Fernandes, beneficiárias da Senhora Olinda Gomes de Oliveira, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada a decisão nº 216/98, proferida pelo Colendo Plenário em 18 de julho de 1998, tendo em vista que antes da data da decisão a referida pensão já havia sido suspensa, em virtude das beneficiárias terem completado 18 anos de idade e não apresentarem os comprovantes de escolaridade, conforme determinação contida no artigo 5º, I, e IV, da Lei nº 135/86. Quanto ao mérito, prejudicada está a matéria, arquivando-se os autos na forma regimental.

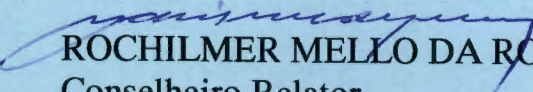
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

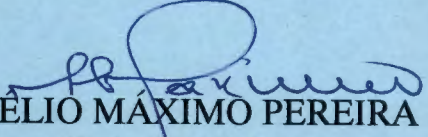


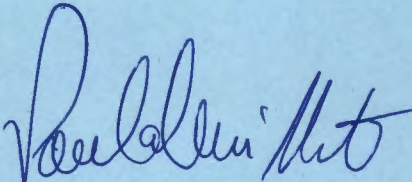
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16 11 01
CIRCULOU EM 16 11 01

PROCESSO Nº: 2786/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/00
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 248/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 004/00 da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o cancelamento do edital de concorrência pública nº 004/00, advertindo à Superintendência Estadual de Licitações a estrita observância às decisões desta Corte, bem como a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

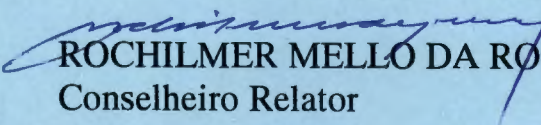
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

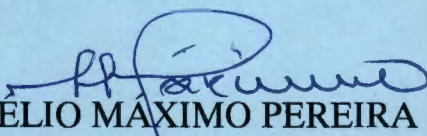


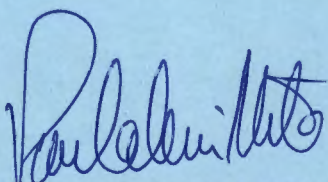
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 2585/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
02-0005/01-CPL/PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 249/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-0005/01-CPL/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 02-0005/01-CPL/PVH, de interesse do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 119/128 dos autos, em cumprimento às normas emanadas do artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao gestor a estrita observância ao disposto na Medida Provisória nº 2.100-28/2001, bem como na Resolução nº 15/00 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

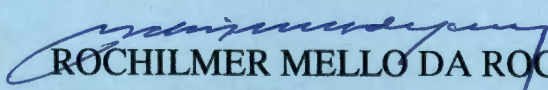
Educação, principalmente no acompanhamento do recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios, comprovando, mensalmente, perante esta Corte de Contas, a efetividade do empenhamento, pagamento e, principalmente, o recebimento pelo estabelecimento de ensino dos gêneros alimentícios licitados;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Porto Velho, para análise em conjunto;

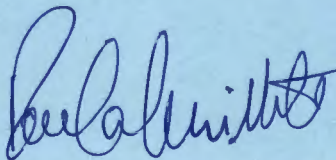
V – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4863 DE 16/11/01
CIRCULOU EM 16/11/01

PROCESSO Nº: 1799/01
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01
RESPONSÁVEL: DR. JOSÉ VIANA ALVES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 250/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 02/01, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas pelo Corpo Técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento,



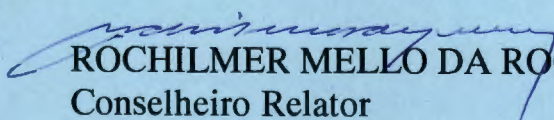
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

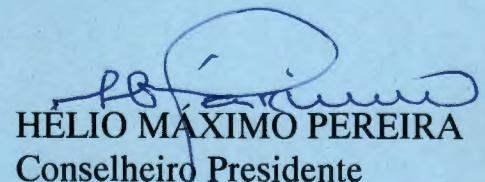
contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Ministério Público Estadual, para análise em conjunto;

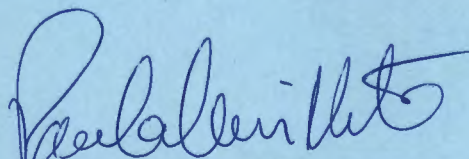
IV – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fº 4943 DE 18/03/02

CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 2655/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
02-006/01-CPL-PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 251/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-006/01-CPL-PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o cancelamento da tomada de preços nº 02-006/01-CPL-PVH.

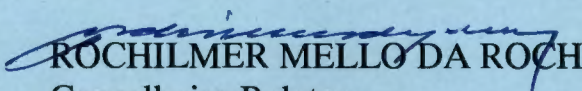
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

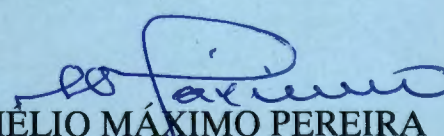


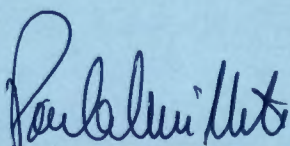
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

INSCRITO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18, 03, 02
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 3304/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
006/01-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 252/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/01-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 0006/01-CEL/SEMUSA de interesse do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, de fls. 248/253 dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária e, caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e



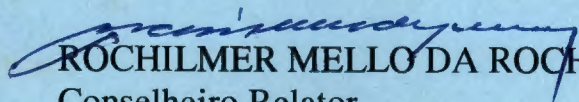
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

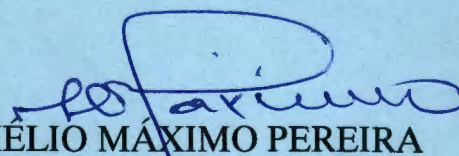
adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Porto Velho, para análise em conjunto;

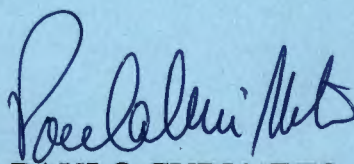
IV - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18/03/02

CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 4746/99
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 070/99-PROHACAP
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 253/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 070/99-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a rescisão do contrato nº 070/99, apensando-se, em seguida, às contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1999, em cumprimento à disposição expressa no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

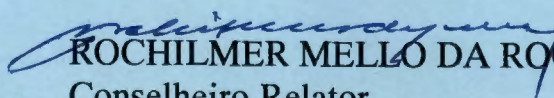
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

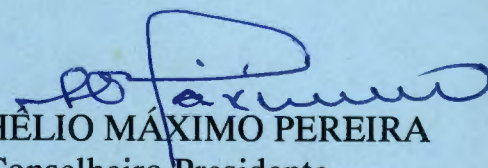


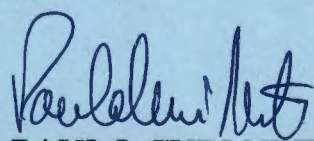
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18.03.02
CÁLCULO EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1777/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 031/99-PROHACAP
RESPONSÁVEIS: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 254/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 031/99-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a rescisão do contrato nº 031/99, apensando-se, em seguida, às contas do Município de Nova União, exercício de 1999, em cumprimento à disposição expressa no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

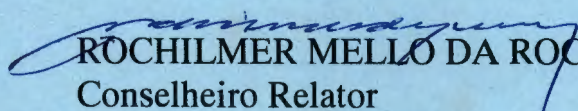
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

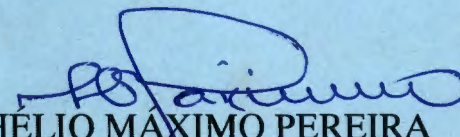


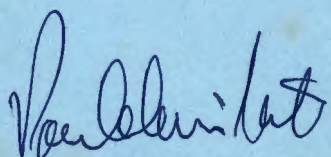
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4443 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2110/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 255/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 006/CPL/01, de interesse do Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, em cumprimento às normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



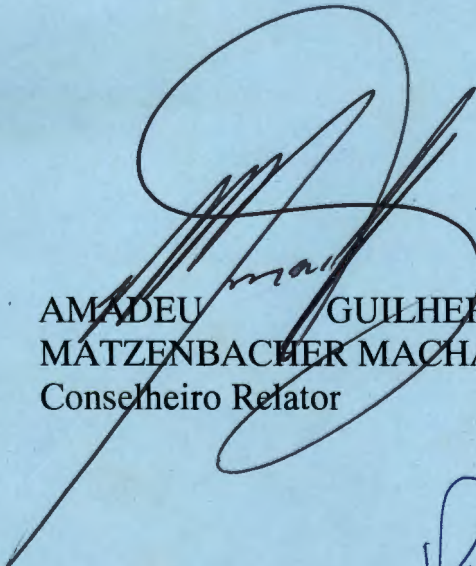
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;

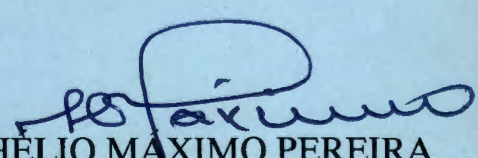
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

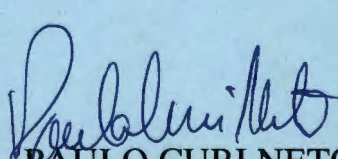
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 19.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2111/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 256/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 008/CPL/01, de interesse do Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 53/61 dos autos, em cumprimento às normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



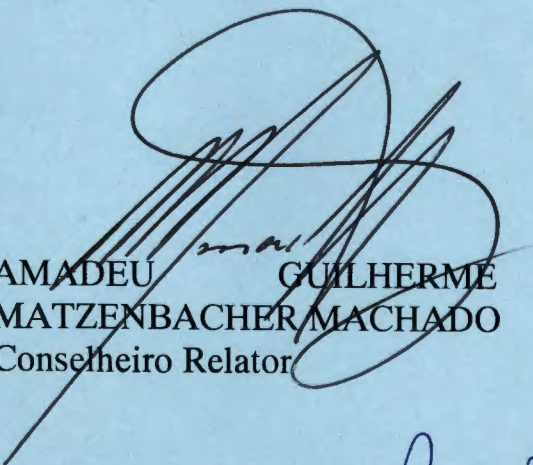
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

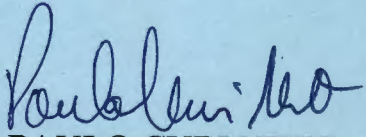
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.º 4943 DE 15,03,02
CIRCULOU EM 19,03,02

PROCESSO Nº: 2700/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/CPL/01
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 257/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/CPL/01 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 004/CPL/01, de interesse do Município de Pimenta Bueno;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 49/50 dos autos, em cumprimento às normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



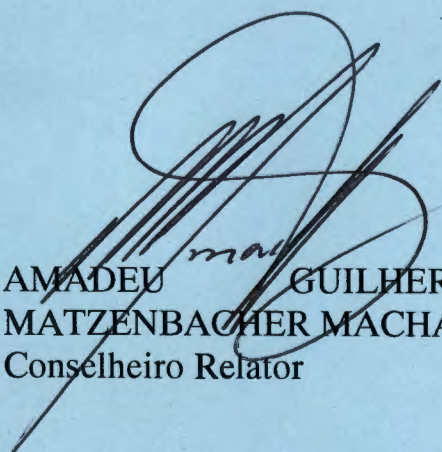
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Pimenta Bueno, para análise em conjunto;

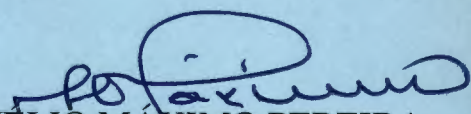
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

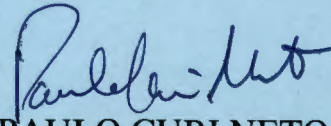
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18.03.02

ELABORADO EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2711/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/01
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 258/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, de interesse do Município de Itapuã do Oeste;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 66/72 dos autos, em cumprimento às normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais

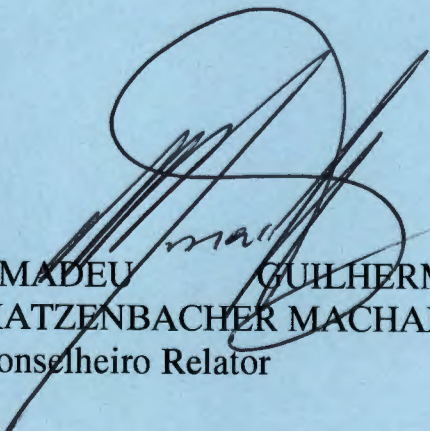


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

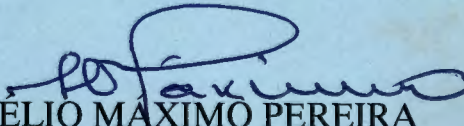
fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Itapua do Oeste, para análise em conjunto;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

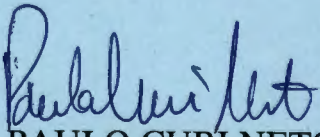
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
F.º 4943 DE 19.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2712/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 259/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 009/CPL/01, de interesse do Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando a evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 37/43 dos autos, em cumprimento as normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



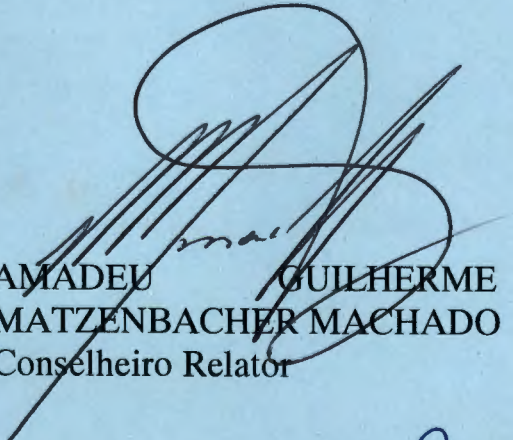
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;


IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

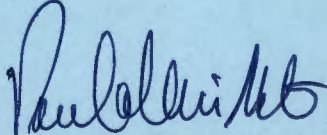
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3556/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JIPARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 019/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 260/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 019/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 019/CPL/01, de interesse do Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 80/85 dos autos, em cumprimento às normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



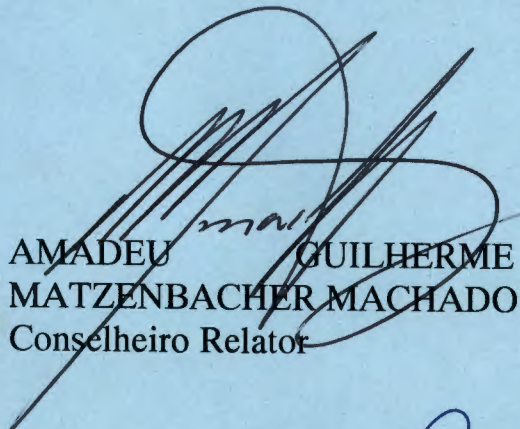
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;

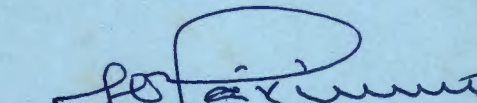
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

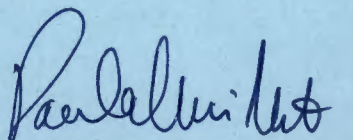
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.º 4943 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3563/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 021/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 261/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 021/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 021/CPL/01, de interesse do Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 53/61 dos autos, em cumprimento às normas emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96,

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



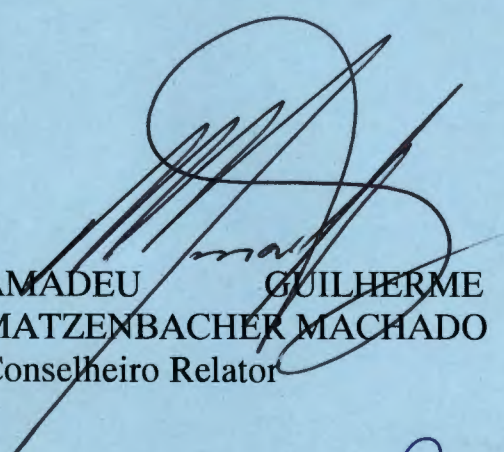
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;

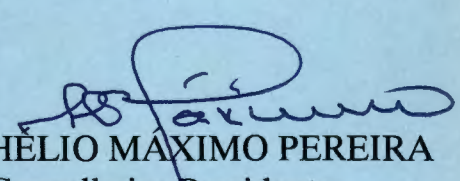
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

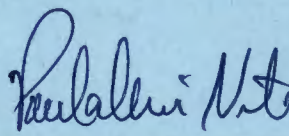
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18.03.02
CULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2286/84
INTERESSADOS: ALAN KEITH DA SILVA (FILHO)
RAIMUNDO NONATO MESSIAS DA SILVA
(REPRESENTANTE LEGAL)
NEIMA QUELI ALMEIDA DA SILVA (FILHA)
MANOEL BATISTA DA SILVA JÚNIOR (FILHO)
NEIDE ALMEIDA DE MELO (MÃE)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 262/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Militar concedida a Alan Keith da Silva (filho), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Messias, Neima Quele Almeida da Silva e Manoel Batista da Silva Júnior (filhos), representados pela Senhora Neide Almeida de Melo (mãe), beneficiários legais do ex-SGT PM RE, Manoel Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Reconhecer**, face os argumentos do Comandante Geral da Polícia Militar, Cel. PM Jorge Honorato, contidos no Ofício nº 125/Div. Inat. Pens., de 18.06.01, como justificado o aumento do benefício pago aos beneficiários do Ex-3º SGT. PM Manoel Batista da Silva e a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade, a partir de 31 de março de 2000;

II - **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, de imediato, cumpra a Decisão nº 08/TCER,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de 20 de março de 2001, relativo a 2ª parte do inciso I, descontando, mês a mês a importância paga indevidamente aos beneficiários do Ex-3º SGT. PM Manoel Batista da Silva, sob pena de responsabilidade solidária e retorno dos autos ao Tribunal de Contas para registro dos atos concessórios de pensão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
n.º 4943 DE 18.03.02
REGULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3004/92
INTERESSADO: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 263/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Gilberto Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do Ato de Aposentadoria do Senhor Gilberto Pereira de Oliveira, filho de João Pereira de Oliveira e Rosa de Souza Pereira, nascido em 02 de dezembro de 1947, na cidade de Santo Antônio do Monte/MG, portador do RG nº 449.240/II/DF, CPF nº 024.489.391-87, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, do Quadro de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 53/91-GP, de 31 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado de 31.10.91, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 49, III, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Retornar os autos ao órgão de origem para os registros necessários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.4943 DE 18.03.02
CALCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2095/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 071/93-PGE
RESPONSÁVEIS: RONES ROBERTO MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 264/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 071/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a inexecução do convênio e a devolução dos recursos repassados.

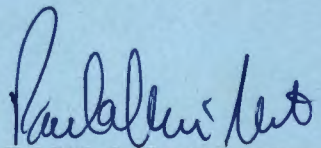
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de

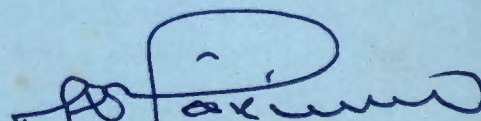


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido de se manifestar).

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ENTREGUE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 E: 18/03/02
CULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 581/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 265/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara Municipal de Rolim de Moura, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos itens **RESSALVAS DO PARECER (RPs)**, E **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs)**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara Municipal;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação do Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18, 03, 02
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1394/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 266/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura Municipal de Cacoal, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** à Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita do Município de Cacoal, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs), ALERTA AO GESTOR MUNICIPAL E RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS DO RELATOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura Municipal;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18,03,02
CIRCULOU EM 19,03,02

PROCESSO Nº: 1429/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 267/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Senhor Ivo Narciso Cassol, Prefeito do Município de Rolim de Moura, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs), E ALERTA, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado,



encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura Municipal;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18, 03, 02
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 2797/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 268/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, referente ao exercício de 2002 do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Jaru para o exercício de 2002, no valor de R\$ 16.436.141,13 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos), encaminhado-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Jaru, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4443 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3148/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 269/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita referente ao exercício de 2002 do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2002, no valor de R\$ 6.231.687,88 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), encaminhado-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



PROCESSO Nº : 2018/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA LUZINEIDE DE OLIVEIRA
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 270/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, dos incisos II, e V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Nova Mamoré, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito do Município de Nova Mamoré que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de ABRIL de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs) E ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser pensados à Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

L. 4943 DE 18, 03, 2002
CIRCULOU EM 19, 03, 2002

PROCESSO Nº : 2104/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 271/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Ivo Narciso Cassol, Prefeito do Município de Rolim de Moura que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs) E ALERTA, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura Municipal;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta Decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18, 03, 02

CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 3149/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
RESPONSÁVEL: IVO MARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 272/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita referente ao exercício de 2002 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Rolim de Moura para o exercício de 2002, no valor de R\$ 20.419.500,00 (vinte milhões, quatrocentos e dezenove mil e quinhentos reais), encaminhado-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fº 4943 DE 18/03/02
CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 2100/01
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 055/93-PGE
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 273/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 055/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos do convênio nº 055/93-PGE, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido de se manifestar).

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fº 4443 DE 18, 03, 2001
CIRCULOU EM 19, 03, 2001

PROCESSO Nº: 2121/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEIS: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
VANUSA CARDOSO GRACIANO
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 274/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cacoal, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** à Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, Prefeita do Município de Cacoal que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs) E RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS DO RELATOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura Municipal;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
n.º 4943 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1421/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
PAULO CÉSAR DE GODOY
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 275/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Jaru, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Amauri dos Santos, Prefeito do Município de Jaru que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs), ALERTAS AO GESTOR MUNICIPAL E RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS DO RELATOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura Municipal;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

F.º 4943 DE 18.03.02

CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 901/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEIS: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
JAITON MARQUES DA SILVA
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 276/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Nova União, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Elias José Ferreira, Prefeito do Município de Nova União que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos itens RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs), ALERTA AO GESTOR MUNICIPAL E RECOMENDAÇÕES DO RELATOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

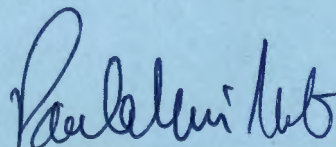
desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

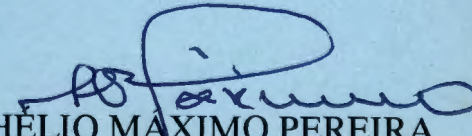
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura Municipal;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

F. 4443 DE 18.03.02
ELABOROU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1913/92
INTERESSADOS: MARIA ELIZA LEITE MORAES (VIÚVA)
ROBERTO LEITE MORAES (FILHO)
JOÃO LEITE MORAES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 277/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Eliza Leite Moraes (viúva) e dos menores Roberto Leite Moraes e João Leite Moraes (filhos), beneficiários legais do Senhor Manoel Lopes Moraes, ex-funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório do Título de Pensão nº 010/DEPREV/IPERON/93, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, para fazer jus a pensão mensal correspondente à sua remuneração, devidamente ratificada, conforme artigo 180 e segs. da Lei Complementar nº 39/90, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2885, de 21 de outubro de 1993 (fl. 69), concedido a Maria Eliza Leite Moraes (viúva), Roberto Leite Moraes (filho) e João Leite Moraes (filho), beneficiários do ex-servidor Manoel Lopes Moraes, procedendo-se o devido registro;

II – **Determinar**, ainda, à Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a estrita observância do artigo 5º, incisos I, e IV, da Lei nº 135/86, quanto a concessão

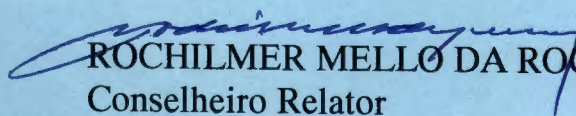


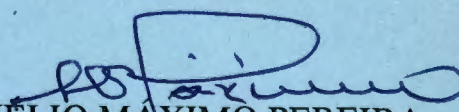
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

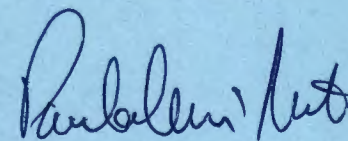
temporária da pensão aos filhos menores, até atingirem a idade de 18 anos, enquanto solteiros, ou até atingirem a idade de 24 anos, desde que sejam solteiros e estudantes e não exerçam atividades remuneradas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18/03/02
CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 1345/94
INTERESSADOS: NAÍRES SOARES DA SILVA (TUTORA),
ANDRÉ ILAN DA SILVA MEDEIROS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 278/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do menor André Ilan da Silva Medeiros (filho), beneficiário legal da Senhora Cleoneide Soares da Silva, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Saúde, representado pela Senhora Naíres Soares da Silva (tutora), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

Considerar legal o ato concessório do título de pensão nº 20/DEPREV/IPERON/94, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, concedido ao menor André Ilan da Silva Medeiros (filho), representado por sua tutora legal Naíres Soares da Silva, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2955 de 07 de fevereiro de 1994, procedendo-se o devido registro, com fulcro no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

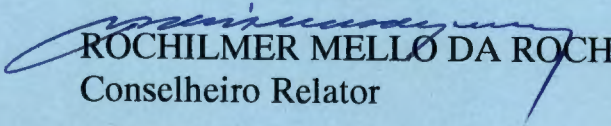
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

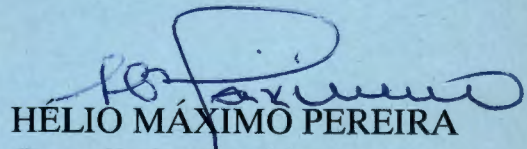


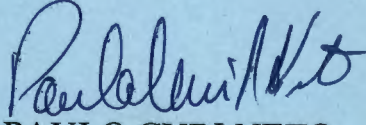
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 4943 DE 18, 03, 02
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1454/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 006/01
RESPONSÁVEL: SENHOR NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 279/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 006/01, realizado no Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 006/2001 da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, exercício de 2001, e quando da inspeção ordinária do referido ano, examine a despesa com realização de Concurso Público, confrontado-a com o preço de mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Ministro

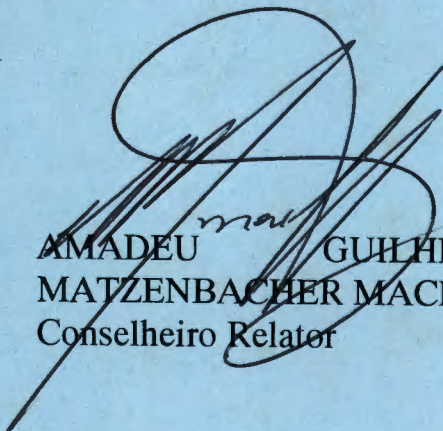


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

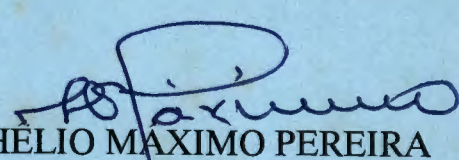
Andrezza, que atente quanto ao prazo no envio da documentação dos futuros editais na forma prescrita no artigo 22, "caput", da Instrução Normativa nº 005/2000, sob pena de multa pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

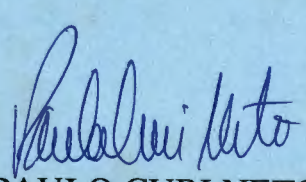
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4946 de 21.03.02
CIRCULOU EM 21.03.02

PROCESSO Nº: 2540/91
INTERESSADO: PAULO DUARTE DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 280/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Paulo Duarte do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

Determinar o sobrestamento do julgamento, assinando prazo de 15 (quinze) dias, para que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo Duarte do Nascimento, conforme Decreto de 5 de julho de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado, sob o nº 2.098, de 09/07/90, fazendo-o nos termos dos artigos 153, parágrafo 1º, e 154, "c", da Lei Complementar nº 01/84, combinado com os artigos 20, § 2º, 250, e 251, da Constituição do Estado, sob pena de, se não atendido, sujeitar-se a aplicação de multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96, após o que será submetido o feito à Câmara respectiva para decisão de mérito.

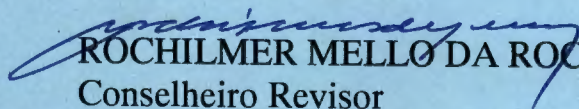
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

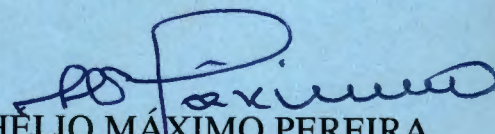


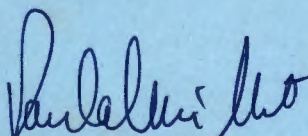
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18.03.02

CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1606/92
INTERESSADOS: DÉRCIO BENETOLI (PAI), REPRESENTANDO
ALLAN RONY BENETOLI (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 281/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do menor Allan Rony Benetoli (filho), beneficiário legal da Senhora Alicéia Aparecida Marquini Benetoli, ex-funcionária da Secretaria Municipal de Vilhena, representado pelo seu pai, Senhor Dércio Benetoli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

Considerar legal o ato concessório do Título de Pensão nº 110/DEPREV/IPERON/94, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, concedido ao menor Allan Rony Benetoli (filho), representado por seu pai, Senhor Dércio Benetoli, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3150 de 25 de novembro de 1994, **procedendo-se o devido registro**, com fulcro no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

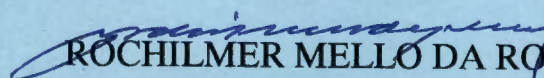
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO




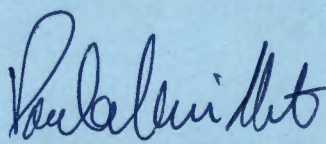
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 523/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR GEDEÃO CHAVES ALVES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 282/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Machadinho do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Gedeão Chaves Alves, Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, no tópico **RESSALVAS DO PARECER (RPs)**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



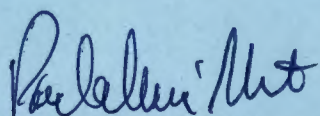
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

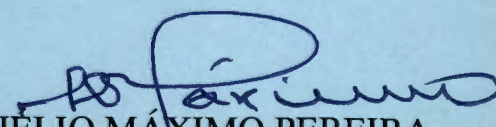
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 4943 DE 18/03/02
CIQUEOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 1504/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR GEDEÃO CHAVES ALVES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 283/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Machadinho do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Gedeão Chaves Alves, Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, no tópico RESSALVAS DO PARECER (RPs), impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



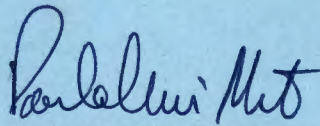
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

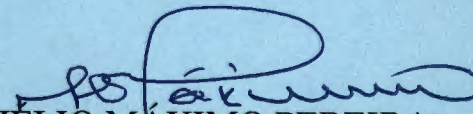
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fº 4943 DE 18/03/02
CULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 1506/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO MIGUEL DE LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 284/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001, da Câmara do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Monte Negro, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador João Miguel de Lima, Presidente da Câmara do Município de Monte Negro que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER (RP's), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RC's) E ALERTA AO GESTOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4993 DE 18, 03, 02
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1518/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 285/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001, da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Rolim de Moura, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, no tópico **RESSALVAS DO PARECER (RPs)**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim De Moura, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18,03,02
CIRCULOU EM 19,03,02

PROCESSO Nº: 2146/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 286/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001, da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Rolim de Moura, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER (RPs), E RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs), impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará as sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18/03/02
CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 2007/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: BALANCETE NO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 287/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001, da Câmara do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Nova Mamoré, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Airisvaldo Figueiredo de Araújo, Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER (RPs), RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO (RCs) E ALERTA AO GESTOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
F.º 4943 DE 19,03,02
CIRCULOU EM 19,03,02

PROCESSO Nº: 170/92
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 288/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Carlos Roberto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do Ato de Aposentadoria do Senhor Carlos Roberto da Silva, filho de João Benício da Silva e Olga da Silva Barreto, nascido em 05 de dezembro de 1949, na cidade de Itanhomi/MG, portador do RG nº 336.162/SSP/MG, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, do Quadro de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 10, de 22 de agosto de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 152 de 26.08.91, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Retornar os autos ao órgão de origem para os registros necessários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1º 4943 DE 18, 03, 02

CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 4800/97
INTERESSADA: MARIA IVANEIDE MARQUES PAMPLONA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 289/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Ivaneide Marques Pamplona, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Ivaneide Marques Pamplona, voluntariamente com proventos integrais, com fulcro no artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e **determinar**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, **o registro do respectivo ato** de fls. 66, consubstanciado no Decreto de 11 de novembro de 1.996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3737 de 17.04.97.

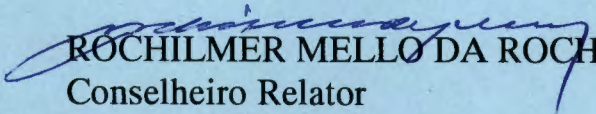
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

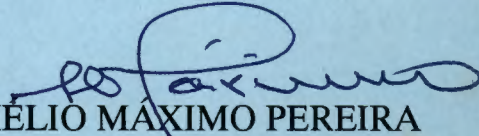


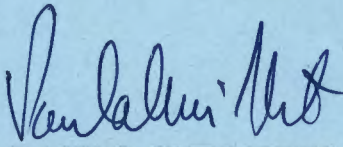
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3409/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 017/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 290/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 017/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 017/CPL/01, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito a adoção de medidas preventivas para que em futuros editais observe o disposto no artigo 48, II, da Lei Federal 8.666/93, fazendo constar no edital de licitação o critério de desclassificação das propostas que apresentarem valores globais superiores ao limite estabelecido, evitando a reincidência, e as possíveis cominações legais,

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais

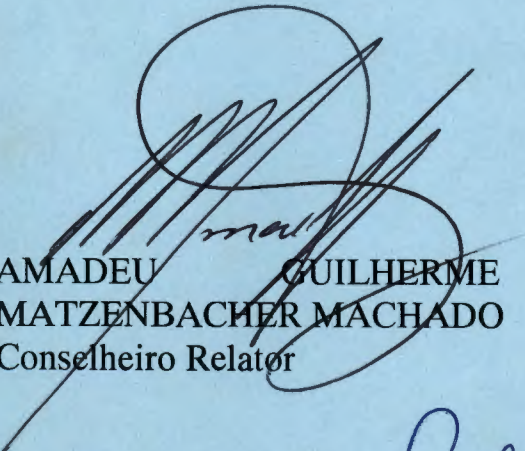


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

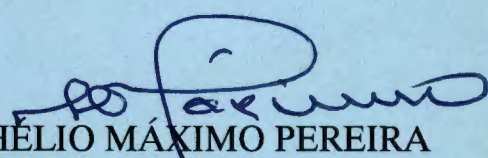
fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná, para análise em conjunto;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

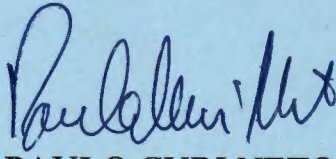
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18.03.02

CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3209/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/CPL/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 291/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 015/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada a análise do edital nº 015/CPL/01, do Município de Ji-Paraná, face seu desfazimento, determinando o arquivamento dos autos.

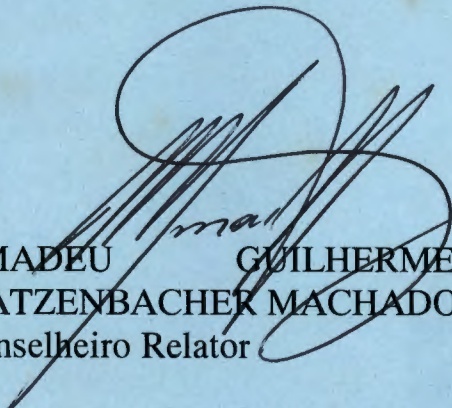
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



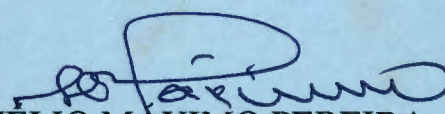
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

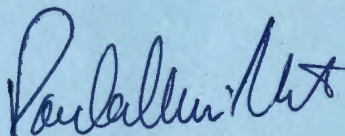
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 DE 17, ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2202/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 292/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de inviabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cacoal para o exercício de 2002, no valor de R\$ 46.763.549,96 (quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Cacoal, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1453/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(PROCESSO Nº 051/01-PMCL/RO)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 293/2001


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 051/01-PMCL/RO), do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

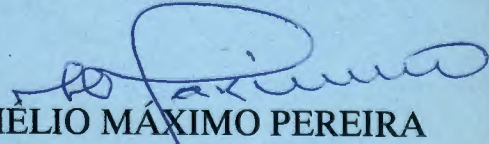
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4963 de 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2732/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/CPL/01
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 294/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/CPL/01 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4.963 DE 17 ABR 2002

CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2755/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 295/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Machadinho do Oeste para o exercício de 2002, no valor de R\$ 8.837.011,10 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, onze reais e dez centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4963 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1916/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 296/2001

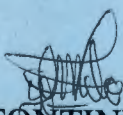
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

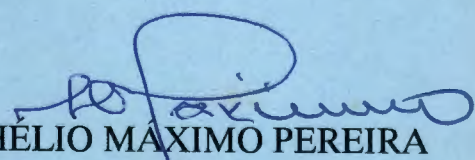
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2235/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 297/2001

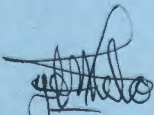
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

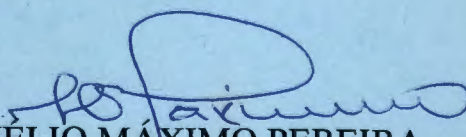
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.963 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 4263/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 001/00-CPLMS/SUPEL
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 298/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência para concessão de serviços públicos nº 001/00-CPLMS/SUPEL da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Superintendente Estadual de Licitações, Senhora Noemi Brizola Ocampos que atente ao desfazimento de seus futuros certames licitatórios adotando providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, sob pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4^o 9 6 3 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3086/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 051/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 299/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 051/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001

**YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER**

**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator**